



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120171-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO JACINTO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1120171-57.2023.8.26.0100

Apelante: Rodrigo Jacinto Tavares

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Barros Souto Maior Baiao

Voto nº 1910

DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE LIMITE CHEQUE ESPECIAL. NÃO ADIMPLEMENTO DA FATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Rodrigo Jacinto Tavares propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais contra Banco C6 S/A, alegando cobrança indevida após pagamento de fatura de cartão de crédito. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se o débito cobrado pelo Banco C6 S/A é exigível, considerando o pagamento da fatura de cartão de crédito pelo autor e a posterior cobrança de encargos e juros. **III. Razões de Decidir:** A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação de serviços. O autor comprovou o pagamento da fatura que ensejou a utilização automática do limite de cheque especial, tornando-se incontroverso o fato de que não houve inadimplemento. A instituição financeira não impugnou adequadamente o comprovante de pagamento apresentado. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso provido. Tese de julgamento: A cobrança de encargos e juros sobre fatura já paga é indevida. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, cabendo a ele comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço. Sentença reformada. Procedência da ação. Restituição em dobro. Dano moral arbitrado em R\$ 5.000.00. **Legislação Citada:** Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, art. 341, art. 374, III. **Jurisprudência Citada:** TJ-SP, AC nº 1015886-92.2020.8.26.0625, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2022. TJ-SP, AC nº 1002972-42.2017.8.26.0191, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 02.03.2020.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 243/247, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por Rodrigo Jacinto Tavares em face de Banco C6 S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 250/258), pela reforma da sentença, sustentando em apertadíssima síntese, que o fato gerador do débito automático em conta corrente é o inadimplemento da fatura do cartão de crédito referente a julho de 2021, o que, todavia, não ocorreu, dado o comprovante de pagamento da fatura juntado aos autos em fls. 27. Desta forma, uma vez correta e tempestivamente quitada a fatura, qualquer cobrança posterior relativa ao débito, se mostra incabível, configurando falha do serviço. Alega ainda que com relação ao saldo devedor remanescente após o pagamento efetuado em dezembro de 2022, saltou de R\$ 5,12 para R\$ 1.020,00 após serem cobrados os encargos e juros do não adimplemento em tempo da fatura de julho, não tendo sido demonstrada, pois, a evolução da dívida, em afronta ao direito de clareza e informação correta ao consumidor. Requer a reforma da sentença, e em consequência seja o débito apontado na inicial declarado inexigível, com a restituição em dobro do indébito, bem como a procedência do pedido de dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões as fls. 262/273.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 86/88.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se infere dos autos, a alegação do autor é no sentido de que foi surpreendido com a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, dado o não adimplemento da fatura do cartão de crédito 2307 **** * 4597 no mês de julho de 2021, cujo valor devido era de R\$ 576,13.

Tendo o autor colacionado às fls. 27 o comprovante de pagamento do débito, na data de 05/07/2021, em desincumbência de seu ônus, cumpriria ao réu/apelado impugnar tal documento e comprovar que o pagamento não fora feito, o que não ocorreu.

Em sede de contestação, limitou-se o réu/apelado a discorrer sobre a licitude do débito automático em conta para fins de adimplemento automático do débito proveniente do cartão de crédito, lastreado no contrato juntado as fls. 149/172, cujas cláusulas 10.13 e seguintes, dispõem sobre a autorizações para débitos (fls. 166).

Pois bem.

Observa-se claramente que as disposições contratuais citadas conferem a apelada o poder de realizar débitos diários em conta para fins de pagamento das faturas, desde que, o pagamento não tenha sido efetuado.

Todavia, se um fato é afirmado por uma parte e não contestado pela parte adversa, torna-se incontroverso (art. 341 c/c art. 374, III, ambos do CPC). Neste cenário, o pagamento da fatura de julho, com vencimento no dia 05/07/2021, no valor de R\$ 576,13; fora devidamente comprovado pelo autor, e uma vez não impugnado pelo réu, tornou-se fato incontroverso, dado o documento de fls. 27, e não incidência dos incisos do art. 341 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os débitos decorrentes do inadimplemento, não se justificam, dada a sua inexistência, em que pese a farta documentação juntada pelo réu em fls. 149/223, entendendo não demonstrada a origem da dívida que ensejou a anotação desabonadora (fls. 24/25).

Não se perca de vista que, sendo a parte autora destinatária final dos serviços prestados pelas rés, a hipótese envolve relação de consumo (arts. 2º e 3º, CDC).

Em tal contexto, verossímil o articulado na inicial e manifesta a hipossuficiência da requerente em relação à ré, a hipótese é de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII do CPC.

Em linhas gerais, não se está a discutir a validade da permissiva contratual que confere à apelada o poder de realizar, automática e unilateralmente, tentativas de obtenção do crédito diretamente em conta do autor, mas sim, quanto a real necessidade de assim agir, o que não se justificou, dado o constante dos autos.

Cumprindo à ré comprovar que em realidade, nenhum pagamento fora recebido, o que, contudo, não ocorreu a contento.

Quitado o débito, deve ser declarada a inexistência do mesmo, com baixa no apontamento, tudo na forma do artigo 14 do CDC e, em caso de falha em citada dinâmica, a responsabilidade deve ser imputada ao fornecedor do serviço, objetivamente obrigado ao ressarcimento.

Conforme consta de fls. 220, o débito de R\$ 576,13 ensejou o acionamento do cheque especial, incidindo encargos até a data de 03/10/2022 (fls. 221), ocasião em que o saldo devedor era apurado em R\$ 1025,67 negativos. Havido o creditamento pelo autor na data de 02/12/22 às 18h33 (fls. 221) deste exato valor, em que pese o pagamento efetuado, houve novas cobranças a título de IOF por utilização do cheque especial, resultando no valor negativo de R\$ 5,12 na data de 06/12/2022. Logo após, fora cobrado encargo por utilização do limite do cheque especial e juros (fls. 222), culminando no valor negativo de 1.020,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucessivamente, até a data de 02/01/2023, cujo valor negativo de R\$ 1.152,41 objetivou a anotação desabonadora.

Entendo, pois, devidamente comprovada a evolução do débito, no entanto, em essência, conforme demonstrado nos autos, o valor de R\$ 576,13 foi oportunamente adimplido, não se justificando a utilização do limite cheque especial, e por consequência, todos os encargos e pagamentos dele provenientes.

A responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação ou a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

Ademais, vale assinalar que o demandante tem o poder/dever de fazer prova de que efetuou o pagamento da fatura, sem que isso lhe constitua prova negativa, e, tendo em vista o comprovante de pagamento juntado, caberia, dada a responsabilidade objetiva da apelada, o ônus da prova contrária, todavia, sequer o documento de fls. 27 fora objeto de impugnação na contestação. E mais, novamente trazido à baila em sede de recurso de apelação, as contrarrazões de fls. 262/273 apresentam-se de modo genérico, não dedicando uma linha sequer a rebater as teses recursais da parte autora.

De tal sorte, é de rigor o acolhimento da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito impugnado, sendo medida impositiva o acolhimento das razões recursais do autor com a reforma do julgado de primeira instância.

Neste sentido:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Autora que comprovou ter efetuado o pagamento integral da fatura do cartão de crédito com atraso. Instituição financeira que deixou de processar o pagamento, gerando o parcelamento da fatura, com a cobrança de parcelas do financiamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parcelamento automático injustificado. Parcelas do financiamento inexigíveis. Negativação indevida do nome da autora. Dano moral 'in re ipsa'. Precedentes. 'Quantum' indenizatório mantido em R\$ 3.000,00. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10158869220208260625 SP 1015886-92.2020.8.26.0625, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 24/06/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – 1. Parcelamento indevido de fatura de cartão de crédito. Hipótese em que a autora realizou o pagamento integral da fatura do cartão de crédito com um dia de atraso. Irregularidade do procedimento adotado pelo banco réu, que impôs parcelamento automático da fatura com cobrança de juros e encargos de financiamento indevidos – 2. Dano moral "in re ipsa" configurado. Indenização majorada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quantia que atende aos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade – 3. Pretensão de exclusão ou diminuição da multa diária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a trinta dias multa. Não cabimento – Multa aplicada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais – Recurso da autora parcialmente provido e não provido o do banco réu. (TJ-SP - AC: 10029724220178260191 SP 1002972-42.2017.8.26.0191, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 02/03/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2020)

Prosseguindo, ante a irregularidade das cobranças realizadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rigor, em atenção ao disposto pelo art. 884 do Código Civil, a repetição do respectivo valor.

No que tange à incidência da penalidade descrita pelo parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, impende ressaltar o recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-

paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. 8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. (STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2021).

Na espécie dos autos, as cobranças questionadas ocorreram em data posterior a da publicação deste v. acórdão (30/03/2021), impondo-se, assim, a incidência do entendimento acima destacado.

Nesse cenário, determina-se a devolução em dobro do indébito, tendo em vista que inexistente erro justificável quanto à conduta indevida do réu e ante a clara comprovação do pagamento a tempo da fatura em questão.

Já quanto ao dano moral, na espécie, advém da simples negativação indevida do nome do demandante, demonstrada às fls. 24/25, sendo despendida sua prova, bastando a comprovação do nexo causal, por se tratar de dano facilmente dedutível.

Há de se considerar que aquele que tem seu nome limpo e é cumpridor das suas responsabilidades sofre abalo moral, não necessitando demonstrar qualquer prejuízo financeiro para essa caracterização, posto que se assim tivesse ocorrido haveria, também, a complementação da indenização em decorrência dos prejuízos materiais, eventuais lucros cessantes ou lucros e perdas.

No que afeta ao arbitramento do “*quantum*” indenizatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caio Mário da Silva Pereira leciona que na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (“Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar que devem ser observados pelo julgador o critério da razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto, como o poderio econômico do ofensor, bem ainda a finalidade de evitar-se conduta como a dos autos, sem favorecer o enriquecimento sem causa do lesado, considerando-se, igualmente, os parâmetros da jurisprudência.

Considerando tais critérios e com base nos entendimentos desta Câmara, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00.

Por essas razões, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a r. sentença *in totum*, para julgar procedente a ação e declarar a inexigibilidade do débito proveniente da cobrança de qualquer encargo relativo ao uso do limite do cheque especial da conta corrente do autor; condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de R\$ 1023,15, em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção e juros de mora contados da data do desembolso. condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária e acréscimo de juros de mora legais a partir da data de publicação desta decisão; e, por fim, que a apelada exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no tocante à dívida aqui discutida no prazo máximo de 5 dias, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 300,00.

Dada a procedência da ação, por aplicação da Súmula 326 da referida Corte Superior: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”, a apelada deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do apelante, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS

Relator